



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 577/2019**

Referência : Ofício nº 331/2019. PGEA 0.02.000.000085/2019-70.  
Assunto : Administrativo. Furto de Notebook. Dano ao Erário. Ressarcimento.  
Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a necessidade de servidor ressarcir ou repor ao erário notebook que estava sob sua responsabilidade e foi furtado no interior de veículo.

2. Registre-se que o Diretor Regional decidiu pelo ressarcimento ou reposição ao erário do bem, consoante colacionado abaixo, com base nas manifestações prestadas pela Divisão Administrativa e da Assessoria Jurídica do órgão, cujos trechos a seguir transcrevemos:

***Processo: PGEA 002006.2018.17.900/0***

***Partes: Correicionado (s): Paulo Rafael Borges de Oliveira***

***Interessado (s): Seção de Logística***

***Assunto: TEMAS: 01.02.02.02. – Arrolamento/Inventário de Material***

***Observação: Processo Autuado para fins de registro e apuração de responsabilidade referente a bem móvel furtado - notebook***

*Senhor Diretor,*

*(...)*

*O Servidor alega que não é responsável pelo ressarcimento do dano ao erário causado pelo furto do equipamento, cujo valor aproximado é de R\$ 1.516,66 (um mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de culpa.*

*O caso narrado, na essência, assemelha-se ao tratado pelo Parecer Seori Audin nº 487/2018, juntado nos autos sob o número 3089.2019. Na oportunidade a orientação do controle interno foi no sentido de **que caberia à Administração apurar as circunstâncias em que ocorreu o prejuízo ao erário para averiguação de eventual falta do devido cuidado com o equipamento deixado sob a guarda do responsável, devendo, se fosse o caso, promover o devido ressarcimento ao Erário.***

*Com a devida vênia, esta Divisão Administrativa considera que o servidor Paulo Rafael Borges é responsável pelo ressarcimento de dano ao erário. **Ao deixar o ultrabook no interior do veículo, ele assumiu o risco de produzir o resultado, no caso o furto ou arrombamento do veículo, com a consequente subtração do objeto, ocasionando prejuízo.** É possível inferir, inclusive, que o depósito da bolsa contendo o computador no interior do veículo contribuiu para a subtração do equipamento. A intenção do agente foi a de subtrair o objeto e não o veículo. **É improvável presumir que o meliante encontrou o equipamento fortuitamente no interior do veículo.***

*Isto posto, encaminho os autos para manifestação dessa Diretoria Regional com a orientação de que o Servidor Rafael Borges de Oliveira deve ressarcir o dano causado por meio de substituição do bem furtado por outro com a mesma característica ou, na impossibilidade dessa medida, pelo recebimento do valor de mercado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.*

*Vitória, 26 de março de 2019.*

*(assinado eletronicamente)*

**JOCEMIR JOSÉ DA SILVA**

*Diretor da Divisão Administrativa*

#### **PARECER**

*(...)*

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

*É importante registrar que no momento do furto do notebook, o servidor não estava em serviço. Havia encerrado o expediente e foi jantar com colegas em um restaurante. Também não estava de posse do bem.*

*(...)*

*A Auditoria Interna do Ministério Público da União, no PARECER SEORI/AUDIN-MPU n° 487/2018 (doc. 3089.2019), explicita claramente a necessidade de ressarcimento pelo servidor, quando de posse de um bem institucional, **sem se cercar de todos os cuidados para que ele não seja extraviado ou subtraído.***

*O entendimento que se extrai é o seguinte. Se o procurador ou servidor está de posse do bem com autorização institucional para trabalhar em casa e ele é furtado na residência, não precisa ressarcir. Se o furto ocorre no seu local de trabalho ou onde esteja prestando serviço para o órgão ou participando de evento autorizado pelo órgão público, também não precisa ressarcir. Neste último caso, necessitará de um procedimento administrativo interno para se apurar as circunstâncias em que o fato ocorreu e buscar a autoria do causador do dano.*

*Vale dizer, o entendimento da auditoria interna é no sentido de se saber **“se o servidor não concorreu para o resultado, ou seja, se não existe nexo de causalidade entre a conduta do servidor e o prejuízo ocorrido”.***

*(...)*

*No caso em análise, é evidente o nexo de causalidade. **Ao deixar o bem público no interior de um veículo em via pública, voluntariamente, sem dúvida o servidor agiu com culpa, na modalidade negligência e, assim, concorreu com o resultado.***

*(...)*

*Assim, ao contrário do que afirma o servidor de que agiu sem culpa e que o fato ocorreu por circunstância alheia à sua vontade, em verdade houve omissão na sua conduta e, portanto, agiu com culpa, voluntariamente, ao deixar o bem público, num veículo particular, em via pública. Há relação de causalidade de sua conduta com o resultado. Assumiu o risco de produzir um resultado, que de fato ocorreu, e que causou um dano material ao ente público, que deve ser ressarcido.*

(...)

*Desse modo, sugere-se para que seja acolhida a manifestação do diretor da Divisão de Administração (doc. 82.2019), para que seja determinado ao servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira que substitua o bem furtado por outro com as mesmas características ou que efetue o ressarcimento de seu valor de mercado do bem, R\$ 1.516,66 (mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) apurado pela Seção de Logística (doc. 15180.2018), com o respectivo recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU. Oficia-se, ainda, que após ressarcimento, que se efetive a baixa do bem nº 8724 do patrimônio desta Procuradoria.*

### **3 - CONCLUSÃO**

*Posto isso, a Assessoria Jurídica opina pela procedência do pedido, nos termos da fundamentação retro.*

*É o parecer!*

*Vitória, 2 de abril de 2019.*

**RENATO PEREIRA LANA**

**ANALISTA DO MPU/DIREITO**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

(...)

*O Servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira, em sua defesa, argumentou que deixou o equipamento sob o banco dianteiro do carona do veículo, no entendimento de que “carrega-lo para o restaurante poderia oferecer risco maior”. Que entre as duas condutas possíveis, entendeu que a correta seria deixar o notebook dentro do veículo em local público e sem visibilidade do equipamento do lado de fora. Afirma que não houve contribuição de sua parte para que o furto ocorresse e, assim, não agiu com culpa. Nas suas palavras “entendo que não contribui de qualquer forma para que o furto ocorresse, tratando-se claramente de conduta alheia à minha vontade” (doc. 479,2018).*

*Não lhe assiste razão.*

*O servidor, no momento do furto, não estava em serviço e não demonstrou zelo pela guarda do bem público, já que não manteve em seu poder e, pior, deixou-o dentro de um veículo, em via pública, durante horas, razão pela qual agiu com culpa na modalidade de negligência e deve ressarcir o prejuízo causado ao ente público.*

*Conforme demonstrado no parecer jurídico, amparado no Parecer da AUDIN/MPU nº 487/2018 (doc. 3089.2019), jurisprudência do Tribunal de Contas da União e também da Justiça Comum, o servidor que está de posse de um bem público, deve zelar pela sua guarda e mantê-lo sempre sob seu poder seja na residência ou na rua e **somente está isento de responsabilidade se o bem furtado em sua residência ou se for objeto de subtração mediante violência ou grave ameaça.***

*Desse modo, acolho parecer da Assessoria Jurídica (doc. 3419.2019), que passará a fazer parte integrante desta decisão e **DECIDO, de conformidade também o entendimento do Diretor da Divisão Administrativa (doc. 82.2019), que o servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira deverá ressarcir o dano causado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, com a substituição do Notebook furtado por outro com mesma característica ou pelo pagamento do valor de mercado do bem, avaliado pela Seção de Logística em R\$ 1.516,66 (mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.***

(...)

*Notifique-se o servidor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de recurso ao Procurador-Chefe, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*Vitória, 2 de abril de 2019.*

*HELDER DE OLIVEIRA GOMES*

*Diretor Regional da PRT – 17ª Região*

*(Grifos não constam no texto original)*

3. Com a decisão, o servidor recorreu e, em seus argumentos, menciona que o seu caso não se assemelha ao do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 487/2018, tendo em vista que naquele tratava-se de evento no interesse particular, reafirmando que estaria a trabalho na situação em questão. Traz, ainda, a informação de que estaria diante de duas opções de conduta (deixar o notebook no veículo ou levá-lo para o restaurante), e que ambas trariam riscos – segundo dados estatísticos referentes a assaltos ocorridos em algumas capitais do país, de acordo com informações carreadas.

4. Acrescenta, por meio de tabela, uma comparação entre os fatos ocorridos no caso concreto e o ocorrido no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 487/2018. E, apresentando seus argumentos finais, solicita ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Unidade que reconsidere a decisão, *in verbis*:

*Assim, considerando que na análise da Divisão de Administração não foram considerados os elementos subjetivos da culpabilidade do servidor que levou ao furto do veículo, tendo aplicado de forma objetiva o caso concreto previsto no Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 487/2018 sem, contudo, analisar os elementos situacionais, que, por sinal, divergentes em todos os aspectos.*

*Considerando que deu a entender que a análise da situação levou em consideração a hipótese de que o fato ocorreu em atividade particular, contribuindo para sua decisão, que foi baseada nesses elementos;*

*Considerando que esses elementos formaram base para a prolação de sua decisão;*

*Considerando que o ato praticado tratou-se de furto qualificado, situação em que via de regra a conduta da vítima pouco importa ante a expertise, abuso de confiança ou destreza do agente.*

*Considerando que a situação não permitia escolha sem assunção de risco, fundamentada em contexto de trabalho necessário, conforme já exposto;*

*Considerando que há respaldo jurisprudencial, inclusive da Auditoria Interna, de que as situações o furto de que pode ser elidida a responsabilidade do dano, quando da sua normal utilização nas atividades de trabalho;*

*Solicita a V.S<sup>a</sup> a reconsideração de sua decisão para fazer novo juízo de valor levando em consideração os novos elementos trazidos aos autos.*

*Paulo Rafael Borges de Oliveira*

*Chefe de Seção de Compras, Licitações e Contratos*

5. Diante do recurso interposto, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe se manifestou, por despacho e, por intermédio do Ofício nº 331.2019, de 6/6/2019, solicita manifestação desta Audin/MPU sobre a responsabilização de servidor. A seguir trechos dos documentos:

#### **DESPACHO ADMINISTRATIVO**

*Trata-se de recurso interposto pelo servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira contra decisão (doc. 42.2019) do Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 17<sup>a</sup> Região, Helder de Oliveira Gomes, que determinou que deverá ressarcir o dano causado à PRT pelo furto de Notebook que se encontrava sob sua posse e responsabilidade, através de sua reposição por outro com as mesmas características ou pelo pagamento de seu valor de mercado, avaliado pela Seção de Logística em R\$ 1.516,66 (mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).*

*Argumenta que, ao contrário do que o defendido pelo Diretor Administrativo, o caso em análise não se assemelha ao referido no Parecer Seori/Audin-MPU Nº 487.2019, uma vez que naquela oportunidade o Membro do MPT havia deixado o carro em via pública em razão de evento particular, enquanto o servidor encontrava-se a trabalho.*

*(...)*

*Em consulta a decisões prévias da AUDIN e do TCU observa-se que a caracterização da culpa do agente no evento é indispensável para embasar a obrigatoriedade de ressarcir a União pelo furto de bem público, uma vez que a responsabilidade objetiva se situa em seara de exceção.*

*Assim, em última instância, a definição da necessidade de indenizar a União é consequência da interpretação da autoridade sobre o papel do agente público na ocasião do furto.*

*Em casos mencionados nos pareceres da Audin e nas decisões dos Tribunais o local do furto parece ter papel primordial na definição da culpa do agente, todavia, existem exemplos em que o furto – ocorrendo na casa do agente público – gerou a obrigação de indenizar, e outros em que não.*

*No caso em análise, o servidor teve autorização para portar o notebook em*

*viagem realizada com objetivos funcionais. No local de destino, após término da reunião de trabalho e juntamente com outros servidores, todos se dirigiram a um restaurante para realizar uma refeição, tendo o notebook sido guardado sob o banco do carro para que não fosse carregado pela rua (afirmação que, segundo o servidor, poderia ser atestada pelos demais servidores). Assim, imputar culpa ao servidor é definir se, na prática, seria mais seguro – naquela circunstância – deixar o bem público dentro do carro (como feito), ou sair pela rua portando o referido objeto.*

*Em um momento de insegurança que experimenta o país, é difícil definir se seria mais prudente ao servidor transitar com a bolsa de notebook pelas ruas, ou se ela estaria mais segura alocada debaixo do banco do automóvel. Em outras palavras, deve-se definir se a decisão do servidor demonstrou zelo com o bem ou se, ao contrário, revelou descuido com o referido.*

*Para que a decisão não seja embasada em conjectura puramente casuística, este signatário entende ser prudente submeter a questão à análise do órgão de auditoria do Ministério Público, razão pela qual determino seja oficiado à Audin, com cópia deste despacho, solicitando se digne manifestar sobre a necessidade do servidor ressarcir a União pelo furto ocorrido em viagem realizada a serviço, na circunstância mencionada. (grifo não consta no texto original)*

#### **OFÍCIO Nº 331.2019**

(...)

*Senhor Auditor-Chefe,*

*Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face de servidor lotado nesta Regional, Paulo Rafael Borges de Oliveira, a fim de apurar sua responsabilidade em relação ao furto de Notebook que se encontrava sob sua posse e responsabilidade em razão de viagem a serviço para Cuiabá/MT.*

*Ante as peculiaridades do caso, em especial o local do furto, a demonstração aparente de zelo pelo servidor e a existência de antinomias entre as decisões administrativas em circunstâncias similares, solicito a Vossa Excelência manifestação sobre o enquadramento mais adequado à hipótese de ressarcimento a União pelo furto do Notebook, ocorrido durante viagem realizada a serviço, conforme despacho anexo (Doc nº 00507.2019).*

(...)

6. Em exame, sobre o assunto, convém reiterar que, regra geral, é necessária a reposição ou o ressarcimento ao erário dos danos causados aos bens públicos sob a responsabilidade do agente público. É possível, porém, sua dispensa, nas hipóteses em que se verificar que o agente público não concorreu para o resultado, ou melhor, se não existe nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo ocorrido. Dessa forma, esta Audin/MPU tem orientado que é indispensável verificar se o agente público concorreu para o resultado, ou seja, se existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo ocorrido.

7. Portanto, nesses casos, a responsabilidade é subjetiva, sendo forçoso concluir pela necessidade de que o julgador, analisando o fato jurídico ao qual incide a norma, faça uma avaliação do nexo de causalidade entre a conduta do agente (culposa ou dolosa) e o dano experimentado, sendo exigida, no mínimo, a culpa (por negligência, imprudência ou imperícia) do agente no resultado danoso. No caso em apreço, após as devidas apurações, a conclusão inicial da Administração foi de que houve vínculo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

8. Quanto a suposta inevitabilidade e a assunção de riscos reportada pelo servidor no recurso administrativo, é importante sublinhar que o resultado poderá ser considerado inevitável na hipótese de existir uma causa estranha à vontade do agente, a qual poderá excluir a presença de culpa, que não parece ser o caso. Sobre esse particular, vejamos a lição de Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup>:

*Não se comporta o caso fortuito ou de força maior com a culpa. Não se admite a presença de alguma possibilidade de culpa, pois aí já se depreende que houve a participação do sujeito da obrigação.*

*Apresenta-se como inevitável o evento se aponta uma causa estranha à vontade do obrigado, irresistível e invencível, o que só iria acontecer caso não tenha concorrido culposamente o agente. Não agindo precavidamente, desponta a culpa, o que leva a deduzir não ter sido inevitável.*

(...)

*O conceito de culpa é amplo. Vindo incrustada no comportamento, desaparece à inevitabilidade. Ou o fato, pela sua imprevisibilidade, se tornou imprevisível, aparecendo como inevitável, o que equivale à impossibilidade; ou o autor tinha meios de resistir ao evento, mesmo que imprevisível, conduzindo à configuração da culpa, se não resistir. Na eventualidade de estar munido de meios de resistir ao evento, mesmo que imprevisível, conduz à configuração da culpa se não resistir. O fato súbito e inesperado forma elemento integrante do caso fortuito **quando não pode ser evitado**, dentro das possibilidades do devedor. **O que não acontece no furto de mercadorias do interior de um veículo que as transporta, diante da realidade atual de delinquência generalizada em que vive o País: “Se a transportadora, mesmo sabendo dos riscos que envolve o transporte de mercadorias relativamente valiosas e cobiçadas por ladrões, aceita fazer o transporte, não pode depois, realizado o sinistro ser liberada da indenização pelos prejuízos que tal fato, plenamente previsível, causou...”***

<sup>1</sup> Rizzardo, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, Forense, 7ª ed. pp. 87 e 88.

9. Da leitura dos excertos, tem-se que a excludente de culpabilidade somente se caracteriza na hipótese de existir uma causa estranha à vontade do agente, irresistível ou invencível, cujo resultado seja inevitável. O fato súbito e inesperado forma elemento do caso fortuito quando não pode ser evitado. Por outro lado, se o autor tinha meios de resistir ao evento e não agiu precavidamente, desponta a culpa.

10. No caso em questão, se o servidor responsável pelo ultrabook, equipamento esse cobijado por ladrões, o deixa no interior do veículo, mesmo sabendo da situação atual de delinquência que vive o país, assumiu o risco de um eventual furto, devendo assumir as consequências de sua conduta, situação, aliás, que se conforma com a examinada por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 487/2018, pois o fator determinante é a caracterização da falta do devido cuidado com o bem público. Ao contrário, se o tivesse deixado em lugar seguro ou levado consigo, poderia ter evitado o furto e conseqüentemente a necessidade, em princípio, de ressarcimento do prejuízo ao patrimônio público, exceto se ocorresse um roubo<sup>2</sup>, por exemplo, o qual caracterizaria um acontecimento irresistível ou invencível, estranho à vontade do agente.

11. Nada obstante, levando em conta todas as circunstâncias e os elementos de informação do caso concreto, caberá à autoridade competente decidir motivadamente sobre o recurso administrativo que lhe foi dirigido, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.784/1999, vejamos:

#### **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

(...)

***Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:***

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

***V - decidam recursos administrativos;***

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

---

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 2.848/1940. Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou de pois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.



*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

12. Em face do exposto, somos de parecer que caberá à autoridade competente a decisão no respectivo processo administrativo.

À consideração superior.

Brasília, 2 de agosto de 2019.

CLÁUDIO SÉRGIO CORDEIRO COSTA  
Técnico do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES  
Coordenador de Orientação de Atos de  
Gestão

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.  
Encaminhe-se à PRT/17ª Região – ES.  
Em 2/8/ 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação  
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001636/2019 PARECER nº 577-2019**

.....  
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **02/08/2019 14:04:44**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **02/08/2019 13:59:36**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **CLAUDIO SERGIO CORDEIRO COSTA**

Data e Hora: **02/08/2019 14:22:54**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **02/08/2019 14:23:47**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 59501BB4.8B9E81FD.3C5088AA.0A8DAA0E